



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0000890-66.2023.5.23.0001

Relator: TARCISIO REGIS VALENTE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/04/2024

Valor da causa: R\$ 45.140,06

Partes:

RECORRENTE: LUIZ FERNANDO SANTOS SOUSA
ADVOGADO: ANA KAROLAINÉ FIGUEIREDO DE FREITAS PERON
RECORRENTE: TODOBRASIL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO: CRISOLOGO EVERTON ROCHA DE QUEIROZ
RECORRENTE: EXATA CARGO LTDA
ADVOGADO: CRISOLOGO EVERTON ROCHA DE QUEIROZ
RECORRIDO: LUIZ FERNANDO SANTOS SOUSA
ADVOGADO: ANA KAROLAINÉ FIGUEIREDO DE FREITAS PERON
RECORRIDO: TODOBRASIL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO: CRISOLOGO EVERTON ROCHA DE QUEIROZ
RECORRIDO: EXATA CARGO LTDA
ADVOGADO: CRISOLOGO EVERTON ROCHA DE QUEIROZ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATSum 0000890-66.2023.5.23.0001
RECLAMANTE: LUIZ FERNANDO SANTOS SOUSA
RECLAMADO: EXATA CARGO LTDA E OUTROS (1)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II. FUNDAMENTO

II.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 2ª RECLAMADA

A 2ª ré sustenta ser parte ilegítima, sob o argumento de que não há relação jurídica entre com o reclamante. Ainda, argumenta ser incabível sua responsabilização subsidiária em face de entendimento jurisprudencial.

A legitimidade das partes deve ser analisada em abstrato, considerando as assertivas da petição inicial (teoria da asserção).

No presente caso, tendo a parte reclamante alegado prestação de serviços também em benefício do segundo réu, há pertinência subjetiva entre os pedidos formulados e as partes incluídas no polo passivo da demanda.

Ademais, constato dentre os documentos carreados pelas rés a existência de pagamentos feitos em favor do autor pela 2ª ré (id. bfe783a).

Eventuais questões atinentes à responsabilidade do segundo réu, inclusive quanto à possibilidade ou impossibilidade de responsabilização, dizem respeito ao mérito e serão analisadas em momento oportuno.

Pelo exposto, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.**

II.2. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE FGTS

A parte ré alega inépcia da petição inicial atinente ao pedido de FGTS, sob o argumento de que não foi apresentado breve relato.

Analiso.

Nos termos do § 2º do artigo 322 do CPC, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. Logo, o pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo.

O processo trabalhista é norteado pelo Princípio da Simplicidade, tendo a parte autora apresentado na inicial os fatos e os fundamentos, e como base nos mesmos formulou os pedidos. Possibilitando a apresentação de defesa e a fixação de parâmetros para a sentença, de modo que não há inépcia a ser declarada.

No tocante ao pedido de FGTS, não há se falar em ausência de fatos e fundamentos jurídicos, visto que estes decorrem de previsão legal.

Entendo por presente a causa de pedir do referido pedido.

Salienta-se, ainda, que qualquer valoração de prova deverá ser feita na análise do mérito do pedido e não em sede preliminar.

Nesses termos, rejeito.

II.3. MULTA DO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/1984

O autor pleiteou pela indenização preconizada no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, por ter sido dispensado dentro do trintídio que antecede a data-base.

Analiso.

O art. 9º da Lei nº 7.238/84 dispõe nos seguintes termos:

"O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS."

No mesmo sentido, o entendimento consagrado na Súmula nº 314 do TST, reitera tais disposições, nos seguintes termos:

"Se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base, observado a Súmula nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já

corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis n.ºs. 6.708, de 30/10/1979 e 7.238, de 28/10/1984."

No entanto, observo que o autor não colacionou norma coletiva dispondo acerca da data de correção salarial mencionada na lei em referência, ônus que lhe cabia por se tratar de fato constitutivo do direito (art. 818, I da CLT). Assim, ante a ausência de juntada de norma coletiva nos autos, **julgo improcedente o pedido de multa pleiteada.**

II.4. VERBAS RESCISÓRIAS

Narra a parte autora que tendo sido demitida em 14/08/2023, sem justa causa, não recebeu as verbas rescisórias devidas. Requer pagamento das verbas rescisórias, recolhimento do FGTS e disponibilização das guias para habilitação no seguro-desemprego ou indenização, bem como aplicação das multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

A parte ré afirma que as verbas rescisórias foram devidamente pagas, sendo computada a multa do art. 477 da CLT.

Analiso.

A parte ré colaciona o TRCT (id. bd5c821) discriminando as verbas rescisórias, cujo valor líquido é de R\$ 8.743,34.

Denoto dos *printscreens* de conversa via Whatsapp (id. 67df971 - fl. 29), carreados pela parte autora, que as verbas rescisórias seriam adimplidas em quatro parcelas, cada uma no valor de R\$ 2.185,83.

Conquanto a parte ré suscite que tenha adimplido as verbas rescisórias, a prova documental carreada no id. bfe783a demonstram o pagamento parcial, por meio de duas transferências bancárias, cada uma no valor de R\$ 2.185,83, realizadas nos dias 03/11/2023 e 26/12/2023.

Em réplica, a parte autora não refuta os comprovantes de pagamento de id. id. bfe783a, razão pela qual infiro o recebimento dos valores em sua conta corrente.

Pelo exposto, reputo que houve o pagamento parcial das verbas rescisórias, de modo que são devidas diferenças em favor da parte autora.

Nesses termos, **julgo PROCEDENTE** os pedidos para condenar a parte reclamada no pagamento das seguintes obrigações:

- saldo de salário do mês de agosto de 2023;
- 33 dias de aviso prévio indenizado;
- férias integrais, acrescidas do terço constitucional, do período aquisitivo 2022/2023;
- férias proporcionais de 2023, acrescidas do terço constitucional (considerando a projeção do aviso prévio);
- 13º salário proporcional de 2023 (considerando a projeção do aviso prévio);
- FGTS mais multa de 40%.

A parte reclamada deverá providenciar o depósito do FGTS mais a multa de 40%, no prazo de 5 dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até limite de R\$ 1.000,00 (art. 536, caput e §1º, do CPC/2015).

Autorizo, para tanto, que a Contadoria tenha acesso ao extrato total da conta vinculada da parte reclamante, a fim de averiguar as pendências exatas devidas, em atenção ao princípio do não enriquecimento sem causa.

Após o trânsito em julgado, fica autorizada a expedição, pela Secretaria, de alvará para levantamento.

O inadimplemento da obrigação de depositar o FGTS mais a multa de 40% ensejará o dever de indenizar a parte autora, em valor equivalente, sem prejuízo das multas ora fixadas.

Levando em conta que a dispensa da parte reclamante ocorreu sem justa causa, faz jus ao benefício do seguro-desemprego, se presentes os demais requisitos exigidos pela Lei, que serão oportunamente analisados pelo órgão competente (Ministério do Trabalho e Emprego).

Assim, julgo procedente o pedido referente à liberação de guia do seguro-desemprego.

Considerando que é obrigação do empregador o fornecimento das guias para habilitação da trabalhadora para o recebimento do benefício, verifica-se o devido cumprimento, por meio da juntada do Requerimento de Seguro-Desemprego - SD (id. 38cb8ec), não havendo que se falar em indenização.

Considerando que as verbas rescisórias não foram quitadas na sua integralidade dentro do prazo legal, **julgo PROCEDENTE a multa do §8º do art. 477 da CLT.**

Considerando a existência de verbas incontroversas não pagas na primeira audiência **julgo procedente a multa do art. 467 da CLT**, ressaltando que a multa de 50% deve incidir sobre as verbas rescisórias em sentido estrito (saldo de salário, aviso prévio, décimo terceiro proporcional, férias simples com 1/3 e multa de 40% do FGTS).

Para fins de cálculo, deverá ser observado o último salário de R\$ 1.551,64, constante no TRCT (id. bd5c821).

Autorizo a dedução do valor de R\$ 4.371,66 pagos pela ré (id. bfe783a).

II.5. DANOS MORAIS

Pleiteia a parte autora a condenação da parte reclamada no pagamento de indenização por danos morais, sob o fundamento de que não recebeu as verbas rescisórias, não teve recolhido o FGTS e nem lhe fora disponibilizado as guias para habilitação junto ao seguro-desemprego, os quais se consubstanciam em verbas de natureza eminentemente alimentar.

Analiso.

O dano moral consiste em violação a direitos da personalidade constitucionalmente protegidos (artigo 5º, incisos V e X, da CF/88) que representam, em última análise, atentado à própria dignidade do ser humano, elevado a fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º CF/88).

No âmbito trabalhista, resulta da eficácia horizontal/diagonal dos direitos fundamentais, e resta configurado quando violado direitos inerentes à personalidade do empregado ou empregador, tais como: intimidade, privacidade, sigilo bancário, sigilo industrial, honra, dignidade, honestidade, imagem, nome, reputação, liberdade, dentre outros.

Assim, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (art. 818, I da CLT), cabia à parte autora a produção de prova, ônus do qual se desincumbiu.

No caso em análise, a parte autora colaciona *printscreens* de conversa via Whatsapp (id. 67df971) os quais demonstram reiteradas tentativas por parte do obreiro em resolver a situação junto ao empregador, no entanto, por diversas vezes não obteve respostas ou quando as teve se tratava de mera promessas.

Na Justiça do Trabalho tem se aplicado, analogicamente, a teoria do desvio produtivo, importando-a do Direito do Consumidor, a fim de reconhecer a lesão moral nos processos trabalhistas.

O advogado Marcos Dessaune, principal expoente da teoria, no Brasil, assim a define

(...) o desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências - de uma atividade necessária ou por ele preferida - para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irreversível (DESSAUNE, Marcos. In <http://www.conjur.com.br/2014-mar-26/tempo-gasto-problema-consumo-indenizado-apontam-decisoes>).

Destarte, o desvio produtivo do consumidor trata de situações intoleráveis, em que há desídia e desrespeito ao consumidor, que se vê compelido a sair de sua rotina e perder o tempo livre para solucionar problemas causados por atos ilícitos ou condutas abusivas dos fornecedores (AREsp 1854528; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS; Publicação: 25/05/2021).

Nesta toada, o STJ tem entendido que nos casos em que o fornecedor deixa de praticar ato que lhe era imposto, levando o consumidor ao desgaste de obter o bem da vida em juízo, impõe-se a condenação daquele ao pagamento de uma indenização reparatória, em face do tempo perdido pela parte prejudicada.

Inegável, pois, que a situação se amolda ao caso em análise, eis que a parte obreira, diante dos descumprimentos obrigacionais por parte da reclamada, buscou reiteradamente solucionar a celeuma junto a empregadora, contudo, sem êxito. De outro norte, a parte reclamada, de forma unilateral, deliberou pelo pagamento das verbas rescisórias de forma parcelada, a contragosto da parte autora, e, ainda, definiu que a primeira parcela seria adimplida, em 25/10 (fl. 29), o que não foi observado, tal como se depreende do conjunto probatório.

Todas estas condutas evidenciam uma perda enorme de tempo (e desgaste emocional) para tentar resolver um problema criado pela ex-empregadora (não pagamento das verbas rescisórias).

Isto posto, cabível a reparação civil, com esteio nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, art. 223-G da CLT e no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

Trata-se, em verdade, de dano *in re ipsa*, isto é que independe de prova cabal acerca de sua ocorrência, pois o só fato em si já permite concluir pelos danos aos direitos da personalidade do trabalhador.

Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido de indenização por danos morais. Considerando a ausência de parâmetros legais objetivos, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00, considerando a extensão e gravidade do dano (art. 944 CC) (atraso de salários, verba com natureza eminentemente alimentar), a reprovabilidade da conduta, a capacidade econômica das partes, a repercussão do fato na sociedade, e a função pedagógica da pena.

II.6. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO

Afirma o reclamante que a primeira e segunda rés fazem parte do mesmo grupo econômico, tendo laborado para ambas.

As reclamadas negam a existência de grupo econômico.

Análise.

Dispõe o art. 2º, §2º, da CLT: sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Note-se que o grupo pode ser formado entre empresas que guardam autonomia em relação às outras, desde que demonstrada a atuação conjunta entre elas. No mesmo sentido, o TST já havia decidido que **a presença de sócio comum entre as empresas não é suficiente para a configuração do grupo econômico** (Informativo n. 83 do TST).

Não há controvérsias de que as sociedades empresárias atuem no ramo transporte de carga.

Das provas documentais, observo que o contrato social (id. f90b5ac) da 2ª ré traz como sócios THIAGO FELIPE GUEDES ROCHA e HERIA PEREIRA ROCHA, enquanto o sítio eletrônico (fl. 133) faz referência como fundador da empresa o Sr. Manoel de Jesus de Paiva Rocha, sócio da 1ª ré. Ainda, a data de constituição da 2ª ré no contrato social (id. f90b5ac) é 26/05/2022, já no sítio eletrônico (fl. 133) da empresa está o dia 15/03/2004, contemporâneo à data lançada no contrato social da 1ª ré (09/03/2004).

Os pagamentos realizados diretamente pela 2ª ré ao autor (id. bfe783a), evidenciam o entrelaçamento das atividades.

Ainda, a defesa foi apresentada conjuntamente, pelo mesmo patrono, e as empresas estavam representadas pelo mesmo preposto.

Para caracterizar o grupo econômico deve estar demonstrado os três requisitos imprescindíveis, quais sejam: a) interesse integrado, b) a efetiva comunhão de interesse e c) a atuação conjunta de empresas integrantes.

Do contexto probatório e pelas próprias circunstâncias fáticas, é de se vislumbrar que as rés atuam no mesmo ramo de atividade e possuem o mesmo fundador (Sr. Manoel de Jesus de Paiva Rocha), acrescido do fato de que a 2ª ré adimpliu diretamente parte das verbas rescisórias do autor, assim tenho que resta caracterizada a nítida coligação de esforços entre as ré para alcance de objetivos comuns, tendo ambas se beneficiado dos frutos do trabalho do autor.

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de grupo econômico, bem como a responsabilidade solidária da 2ª reclamada.

II.7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O reclamante postula a condenação da reclamada em litigância de má-fé.

Pois bem.

É cediço que na relação processual, as partes litigantes possuem como deveres, proceder sempre com lealdade e boa-fé, expondo os fatos conforme a verdade, formulando pretensões e defesas apenas quando lastreadas de fundamento,

produzindo somente as provas e atos necessários à declaração ou defesa do Direito, bem como, cumprir os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, conforme arts. 5º, 6º e 79 do CPC e arts. 793-A e 793-B da CLT.

A litigância de má-fé ocorre quando uma das partes descumpre com seu dever de probidade, passando a agir de forma desleal e maldosa, indo contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, com o ímpeto nefasto de alterar a verdade dos fatos ou angariar objetivo ilegal, fraudando uma vitória ou, se não for possível a procedência almejada, tentando procrastinar o andamento da ação, opondo resistência injustificada, adotando procedimentos temerários, provocando incidente infundado ou interpondo recursos de cunho meramente protelatório.

No caso em apreço, não se verifica a ocorrência de quaisquer das condutas descritas acima e positivadas no art. 80 do CPC e art. 793-B da CLT.

Portanto, improcede o pedido de condenação da ré em litigância de má-fé.

II.8. DA COMPENSAÇÃO

A parte reclamada requer a compensação dos valores comprovadamente pagos, nos termos do artigo 767 da CLT.

Compensação e dedução não se confundem. A compensação envolve: a) parcelas de mesma natureza; b) identidade recíproca entre credor e devedor, na forma do artigo 368 do Código Civil; c) dívida, líquida, vencida e de coisas fungíveis, na forma do artigo 369 do Código Civil.

De outra banda, a dedução ocorre quando se verifica parcial de parcelas deferidas na sentença, com o fito de se evitar enriquecimento ilícito da outra parte.

Portanto, o caso é de dedução. Indefiro o pedido de compensação.

Autorizo a dedução, desde que seja referente ao mesmo título deferido ao trabalhador nesta sentença.

II.9. JUSTIÇA GRATUITA

Considerando a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte reclamante na inicial (id. 51f2e62 - fl. 17), afirmando que não tem condições de arcar com as despesas inerentes ao processo sem prejuízo do sustento próprio e da

família, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

II.10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que a presente reclamação foi ajuizada após a entrada em vigor da lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), a análise dos honorários advocatícios deve ser feita à luz do art. 791-A CLT.

No presente caso foi reconhecida a PROCEDÊNCIA PARCIAL dos pedidos, pelo o que condeno a parte reclamada no pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da parte reclamante no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor bruto da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, considerando a natureza, grau de complexidade e importância da causa, bem como o grau de zelo profissional.

Registre-se que o acolhimento parcial de um pedido não implica sucumbência recíproca, pois foi reconhecido judicialmente o direito da parte reclamante, ainda que em valor inferior ao inicialmente pretendido. Aplica-se, neste caso, a mesma ratio do posicionamento do STJ sedimentado na Súmula n. 326, que assim dispõe: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Por outro lado, a parte reclamante sucumbiu quanto ao pedido de pagamento de multa do art. 9 da Lei n. 7.238/1984, pelo o que condeno a parte reclamante no pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da reclamada no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado na petição inicial aos pedidos julgados improcedentes, considerando a natureza, grau de complexidade e importância da causa, bem como o grau de zelo profissional.

Na ADI n. 5.766/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou, em parte, a inconstitucionalidade do art. 790-B da CLT e do art. 791-A, cuja decisão tem eficácia vinculante.

Do mesmo modo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que não há nenhuma inconstitucionalidade, ou mesmo incompatibilidade ontológica, entre a condenação nas custas e despesas processuais e a concomitante concessão da gratuidade, na medida em que esta é condição suspensiva, enquanto perdurar a situação fática de miserabilidade, não inviabilizando a sua condenação e a futura execução, caso a parte adquira condições (STF – 1ª Turma - RE 184.841 – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJ 08.09.1995).

Desse modo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita – caso preenchido os requisitos no momento do ajuizamento e apreciação pelo juízo – não impede a condenação nas custas e despesas processuais, como os honorários advocatícios e periciais, quando do julgamento de fundo, sendo que, em relação aos honorários advocatícios, mantém-se suspensa a exigibilidade, até que o sucumbente adquira condições de suportá-los, saindo da condição de miserabilidade jurídica, a autorizar, inclusive, a revogação posterior do benefício da gratuidade.

Portanto, não se deve confundir o objeto da condenação (honorários) e a exigibilidade da condenação – de modo a bem compreender que a decisão do STF na ADI n. 5.766 /DF, não passou a impedir a condenação, mas apenas a sua exigibilidade.

No presente caso, como a parte reclamante é beneficiária da gratuidade de justiça, o débito fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CLT, art. 791-A, §4º).

Conquanto haja litisconsórcio passivo, os honorários devidos pela parte reclamante devem ficar restritos à quantia acima limitada. Sendo assim, o valor total a ser pago pela parte reclamante a título de honorários deve ser dividido em partes iguais entre os advogados das partes reclamadas.

II.11. PARÂMETROS PARA A LIQUIDAÇÃO

A dedução é autorizada, desde que seja referente ao mesmo título deferido ao trabalhador nesta sentença.

Para os fins do artigo 832, § 3º da CLT, fixo a natureza jurídica das verbas concedidas nesta decisão na forma do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, a serem identificadas na liquidação.

A parte reclamada deverá comprovar o regular recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes da presente decisão, com exibição da respectiva GFIP, na forma prevista pela Lei nº 9.528/1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.803/1998, pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão, da apuração respectiva e subsequente citação para satisfação.

Não cabe a este juízo alterar o sujeito passivo de obrigações tributárias, tampouco por via reversa, considerar renda apenas os juros, motivo pelo qual, não há como atribuir os recolhimentos fiscais e previdenciários da parte reclamante a terceiros e nem alteração da base legal de cálculo. Assim, autorizo o desconto da cota-parte da parte reclamante e a retenção na fonte do imposto de renda devido sobre as verbas salariais.

Os recolhimentos deverão ser efetuados pela parte empregadora (TST - Súm. 368).

O imposto de renda, se houver, será suportado pela parte reclamante, sendo autorizada a retenção na fonte do valor respectivo (Lei 8.541/92 - art. 46).

Ressalto que o FGTS não tem natureza de imposto, tampouco se iguala a contribuição previdenciária, em virtude da sua natureza e destinação, pois trata-se de um direito de índole social e trabalhista, conforme precedentes do STJ e STF, de modo que é indevida sua equiparação com a sistemática utilizada para a contribuição previdenciária e o imposto de renda, sendo irrelevante a natureza da verba trabalhista (salariais ou indenizatórias) para fins de incidência do FGTS. Consoante dispõe o § 6º do art. 15 da Lei n. 8.036/90, apenas não se inserem no conceito de remuneração para fins de incidência do FGTS as parcelas previstas no § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91.

Observe-se, pois, a súmula 646 do STJ.

É permitida a liquidação com “dano zero” ou “sem resultado positivo” nas condenações que impliquem a liquidação por artigo (CLT - art. 879); ou naquelas em que, apesar de serem processadas por cálculos, houver autorização de compensação, dedução ou retenção de valores (CLT - art. 767).

Os cálculos serão apresentados pelas partes no prazo comum de 8 (oito) dias, mediante intimação, iniciando-se pela parte reclamante. No caso de incompatibilidade de valores, será designada perícia contábil, atribuindo-se à parte sucumbente os honorários periciais (CLT - art. 790-B).

No caso de uma das partes não apresentar a conta de liquidação no prazo assinalado, o juízo admitirá como corretos os cálculos que forem oferecidos pelo “*ex adverso*”, salvo se for evidente o erro grosseiro na apuração do “*quantum debeatur*”; já se a conta não for apresentada por nenhum dos interessados, o juízo designará perícia contábil para a elaboração dos cálculos e atribuirá a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais aos litigantes, de forma proporcional (50%).

Na responsabilização da parte pelo pagamento dos honorários periciais, salvo no caso de inércia das partes em apresentarem a conta de liquidação, o juízo adotará critério objetivo: 1) se a conta de liquidação apresentada pela parte não superar 10% para mais ou para menos comparativamente ao valor apurado na perícia, os honorários serão atribuídos exclusivamente ao adverso; 2) já se a diferença for maior de 10%, as partes responderão proporcionalmente pelos honorários comparativamente ao montante subestimado ou superestimado em relação ao “quantum” fixado pelo perito.

Nas execuções provisórias em que for designada perícia, no caso em que for impossível o aproveitamento do cálculo pericial por modificação da sentença pela instância superior, os honorários periciais serão atribuídos exclusivamente ao exequente, nos termos do artigo 520, I do CPC.

II.12. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O valor da condenação deverá sofrer a incidência de correção monetária a contar do dia do vencimento de cada obrigação até o dia do efetivo adimplemento à parte autora, observando-se o artigo 459, §1º, da CLT e a Súmula 381 do TST.

As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT).

Quanto ao índice de correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5867 e 6021, decidiu que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial trabalhista deverão ser aplicados, *“até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”*, conforme integração do teor da ementa determinado pelo embargos de declaração opostos na ADC 58 e julgado em 25/10 /2021.

Sendo assim, determino que a Contadoria adote o critério de atualização do débito nos termos definidos pela maioria do STF, a saber:

- (a) IPCA-E na fase pré-processual;
- (b) taxa Selic a partir do ajuizamento da ação.

Em relação aos juros de mora, no referido julgamento o STF afastou a aplicação dos juros de 1% ao mês, por entender que a taxa Selic já constitui critério simultâneo de incidência de juros e de atualização monetária. Assim, não há que se falar em aplicação dos juros pro rata die, de 1% ao mês, contados da data do ajuizamento. Também não são devidos juros de mora na fase pré-processual, eis que do dispositivo das decisões do STF acima mencionadas não há comando para incidência de juros na fase pré-processual, mas tão somente a correção pelo IPCA-E.

Quanto aos honorários sucumbenciais: Os juros dos honorários sucumbenciais são devidos a partir do trânsito em julgado desta r. decisão e correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação.

Levando em conta a equiparação entre os créditos trabalhistas e os honorários advocatícios, a verba honorária devida aos patronos devem ser objeto de **correção pela SELIC**, conforme Art. 1º da Lei 6.899/81, Súmula no 14 do STJ, Decisão do STF na ADC 58 e Art. 791-A da CLT.

II.13. DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 12, § 2º DA IN N. 41 DO TST

De início, cabe destacar que os pedidos líquidos não se confundem com o valor atribuído à causa, de forma que o montante total da condenação, apurado por cálculos, não estará sujeito à limitação do valor da causa.

Numa interpretação teleológica do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC, o c. TST acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante.

Nesse sentido, assentiu a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as

normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12 /2023).

Posto isso, os valores apurados pela I. Contadoria no presente feito não estarão limitados àqueles apontados na petição inicial, em congruência com o posicionamento do c. TST.

II.14. DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Ressalto a necessidade dos advogados se habilitarem no sistema PJe com o seu respectivo certificado digital, nos processos em que estão atuando, uma vez que as intimações são feitas de modo automático pelo sistema via Diário oficial apenas para os patronos habilitados nos autos via sistema.

Essa determinação está em consonância com o previsto no art. 16 da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST ("Para efeito de aplicação do §5º do art. 272 do CPC, não é causa de nulidade processual a intimação realizada na pessoa do advogado regularmente habilitado nos autos, ainda que conste pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome de outro advogado, se o profissional indicado não se encontra previamente cadastrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico, impedindo a serventia judicial de atender ao requerimento de envio de intimação direcionada. A decretação da nulidade não pode ser acolhida em favor da parte que lhe deu causa (CPC, art. 276)").

Se a habilitação já foi feita não há o que requerer, pois, repita-se, as intimações serão feitas de forma automática em nome de todos os advogados habilitados nos autos.

Saliente-se que cabe ao Juiz, no exercício de condução do processo, determinar a prática de um ato processual e a cominação de efeito jurídico

para o seu descumprimento, de forma que não cabe aos advogados das partes estabelecer a sanção processual em caso de hipotético indeferimento da maneira de se realizar a intimação.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na Reclamação Trabalhista ajuizada por **LUIZ FERNANDO SANTOS SOUSA** contra **EXATA CARGO LTDA e TODOBRASIL TRANSPORTES LTDA**, decido, preliminarmente, a) rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, b) rejeitar a inépcia do pedido de FGTS. E, no mérito, **julgo PROCEDENTES EM PARTES** os pedidos para condenar as rés, de forma solidária, ao PAGAMENTO das seguintes obrigações, nos termos da fundamentação:

- saldo de salário do mês de agosto de 2023;
- 33 dias de aviso prévio indenizado;
- férias integrais, acrescidas do terço constitucional, do período aquisitivo 2022/2023;
- férias proporcionais de 2023, acrescidas do terço constitucional (considerando a projeção do aviso prévio);
- 13º salário proporcional de 2023 (considerando a projeção do aviso prévio);
- FGTS mais multa de 40%;
- danos morais.

Julgo improcedente os demais pedidos.

Deferido o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

Honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Devem ser deduzidos os valores comprovadamente pagos.

Os cálculos de liquidação de sentença elaborados pela Seção de Contadoria integram a presente decisão para todos os efeitos legais, refletindo o *quantum debeatur*, sem prejuízo de posteriores atualizações. As partes ficam expressamente advertidas que em caso de interposição de recurso ordinário deverão impugná-los especificamente, sob pena de preclusão.

Custas processuais às expensas da parte ré e valor total da condenação conforme planilha de cálculos em anexo, que integra a presente decisão para todos os efeitos legais.

Conforme Ofício nº. 00028/2023/COJUD/SUBCOB/PGF/AGU, datado de 14/08/2023, dispensa-se a intimação da União quando o valor atualizado das contribuições sociais devidas for igual ou inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem prejuízo da execução de ofício pela Justiça do Trabalho.

Esta decisão vale como título executivo de hipoteca judiciária, na forma do art. 495, CPC e poderá ser inscrita nos cartórios de registro de imóveis, cartório de notas e protestos de todo o território nacional.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

CUIABA/MT, 13 de março de 2024.

ELIZANGELA VARGAS CANDIDO BASSIL DOWER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ELIZANGELA VARGAS CANDIDO BASSIL DOWER - Juntado em: 13/03/2024 08:02:54 - 3e922a8
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/24022714041147800000035025598?instancia=1>
Número do processo: 0000890-66.2023.5.23.0001
Número do documento: 24022714041147800000035025598